GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-024108.989.21-1 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Contratada: Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS – Bertioga.

Objeto: Serviços de saúde para manutenção de pleno funcionamento de 15 (quinze) leitos de enfermaria COVID-19, 10 (dez) leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto-UTI COVID-19 e Pronto Atendimento 24 horas para pacientes sintomáticos respiratórios.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Janice da Silva Santos (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 3º da Medida Provisória nº 1.047/21). Contrato de 12/08/21. Valor – R$9.715.629,60.

Advogados: Roberto Esteves Martins Novaes (OAB/SP nº 63.061), João Aparecido do Espírito Santo (OAB/SP nº 128.484), Carlos Eduardo Bernardes Moreira (OAB/SP nº 377.176) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-024539.989.21-0 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Contratada: Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS – Bertioga.

Objeto: Serviços de saúde para manutenção de pleno funcionamento de 15 (quinze) leitos de enfermaria COVID-19, 10 (dez) leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto-UTI COVID-19 e Pronto Atendimento 24 horas para pacientes sintomáticos respiratórios.

Responsáveis: Caio Arias Matheus (Prefeito), Janice da Silva Santos e Rebeca Ribeiro Barufi Orechowski (Secretárias Municipais).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Roberto Esteves Martins Novaes (OAB/SP nº 63.061), João Aparecido do Espírito Santo (OAB/SP nº 128.484), Carlos Eduardo Bernardes Moreira (OAB/SP nº 377.176) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000678.989.22-9 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Contratada: Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS – Bertioga.

Objeto: Serviços de saúde para manutenção de pleno funcionamento de 15 (quinze) leitos de enfermaria COVID-19, 10 (dez) leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto-UTI COVID-19 e Pronto Atendimento 24 horas para pacientes sintomáticos respiratórios.

Responsável: Rebeca Ribeiro Barufi Orechowski (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 22/12/21.

Advogados: Roberto Esteves Martins Novaes (OAB/SP nº 63.061), João Aparecido do Espírito Santo (OAB/SP nº 128.484), Carlos Eduardo Bernardes Moreira (OAB/SP nº 377.176) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-007341.989.22-6 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Contratado: Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS – Bertioga.

Objeto: Serviços de saúde para manutenção de pleno funcionamento de 15 (quinze) leitos de enfermaria COVID-19, 10 (dez) leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto-UTI COVID-19 e Pronto Atendimento 24 horas para pacientes sintomáticos respiratórios.

Responsável: Rebeca Ribeiro Barufi Orechowski (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 08/02/22.

Advogados: Roberto Esteves Martins Novaes (OAB/SP nº 63.061), João Aparecido do Espírito Santo (OAB/SP nº 128.484), Carlos Eduardo Bernardes Moreira (OAB/SP nº 377.176) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA FUNCIONAMENTO PLENO DE LEITOS DE ENFERMARIA E LEITOS DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA – UTI ADULTO COVID-19 E PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS PARA PACIENTES SINTOMÁTICOS RESPIRATÓRIOS. PLANEJAMENTO INADEQUADO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA

DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR QUE DEMONSTRASSE A NECESSIDADE DA QUANTIDADE DE LEITOS CONTRATADOS. BAIXOS ÍNDICES DE OCUPAÇÃO DOS LEITOS DURANTE TODA A VIGÊNCIA DO CONTRATO. DESPERDÍCIO DE RECURSOS PÚBLICOS. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. DEFICIÊNCIA. SOMENTE A PROPOSTA CONTRATADA TROUXE DETALHAMENTO DE CUSTOS E AINDA ASSIM DE FORMA INCOMPLETA. ADITIVOS. JUSTIFICATIVAS INSATISFATÓRIAS. COMPROMETIDOS POR ACESSORIEDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE EFICAZ CONTROLE DO CONTRATO. PAGAMENTO DE ALGUMAS RUBRICAS EM MONTANTE SUPERIOR AO QUE ESTAVA PACTUADO. PREJUÍZOS AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONTRATADO. RESTITUIÇÃO DETERMINADA. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. MULTA BASEADA NO ART. 102 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL. REMESSA DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a e. 2ª Câmara, em sessão de 19 de agosto de 2025, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos decidiu pela irregularidade da Dispensa de Licitação n° 5242/2021, da Prefeitura de Bertioga, do Contrato nº 42/2021, dos respectivos aditamentos e da execução contratual, determinando as comunicações a que aludem os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, condenar o Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS a restituir aos cofres do Município de Bertioga, no prazo da mencionada lei complementar, a quantia de R$ 217.015,04 (duzentos e dezessete mil, quinze reais e quatro centavos), acrescida dos juros de mora e corrigida monetariamente até a efetiva recomposição do dano causado à Fazenda Pública Municipal, em virtude das cobranças superiores aos montantes estabelecidos no contrato nas rubricas: 03.01 - Plantões Médicos e Serviço Vascular – PJ (R$ 114.173,80); 02.01 – Medicamentos (R$ 14.731,13), e 03.01 – Plantões Médicos e Serviço Vascular – PJ, com diferença a maior de R$ 88.110,11.

Decidiu, ainda, considerando os fatores atenuantes da punibilidade, tais como o fato de tratar-se de contrato que serviu como instrumento para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, as diretrizes talhadas no artigo 22, "caput", da LINDB, acerca da interpretação de normas sobre gestão pública, as quais prescrevem que devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, aplicar, com fundamento no artigo 102 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, multas individuais correspondentes a 5% do valor atualizado do dano causado ao erário a Janice da Silva Santos e a Rebeca Ribeiro Barufi Orechowski, Secretárias Municipais de Saúde, autoridades responsáveis pela celebração do contrato (primeira) e dos termos aditivos (segunda), importância que deve ser revertida aos cofres da municipalidade, como forma de reparar os prejuízos, ficando o órgão jurídico municipal responsável por eventual execução fiscal em caso de inadimplemento do débito, de acordo com os termos da Deliberação SEI nº 9059/2022-87.

Determinou, também, a remessa da decisão ao douto Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências cabíveis.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado e o cumprimento das providências, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm